Mailson estuda nova versão do decreto-lei que cria ZPEs



O ministro José Hugo Castelo Branco, da Indústria e do Comércio, é o responsável pela proposta de criação das ZPEs

CESAR BORGES

Da Sucursal de Brasília

O ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, passa o fim de semana estudando a última versão do decretolei que cria as Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs). O documento -que ontem foi obtido pela Folhachegou a ser incluído entre os dois outros decretos-leis que criaram a nova política industrial há três semanas, mas não chegou a ser assinado pelo presidente José Sarney por não contar com a posição favorável de Mailson sobre a proposta encaminhada pelo ministro da Îndústria e do Comércio, José Hugo Castelo Branco.

O novo decreto é bastante diferente da proposta inicial distribuída por Castelo Branco em outubro do ano passado. Muito mais detalhista do que a anterior, não menciona qual órgão do governo será responsável pelo exame das propostas de criação das ZPEs que deverão partir de Estados e municípios. Na proposta anterior cabia ao MIC receber a examinar as propostas que

também seriam submetidas ao presidente da República. O novo decreto-lei especifica que o assunto será regulamentado em 60 dias. Os técicos da Fazenda estiveram estudando o assunto durante a última semana e o propósito de Mailson da Nóbrega, agora, é "enxugar" o documento, torná-lo mais simples.

Um dos pontos mais polêmicos sempre criticado pelos empresários brasileiros na criação das ZPEs estava no risco de as empresas visarem o mercado interno e não o externo. A proposta atual permite que as empresas instaladas nas ZPEs possam internar no país 25% do valor de sua produção, desde que os produtos internados substituam importações brasileiras. Fórmula que a nova política industrial visou combater.

A proposta anterior fixava em 10 anos de prazo para o funcionamento de uma empresa nas ZPEs, usufruindo os benefícios fiscais e cambiais previstos. Esse prazo agora será de 12 anos. prorrogável por mais 12 se a empresa caso de venda para o mercado interno.

cumprir o protocolo aprovado pelo governo brasileiro no caso de "a continuação do empreendimento garantir a manutenção de benefícios iguais ou maiores para o país''.

O novo decreto-lei também permite

que qualquer empresa instalada nas ZPEs possam ter filiais, "firma em nome individual ou participar de outra localizada fora da ZPE no país''.

A nova proposta mantém a idéia básica de tratar como exportação as compras de matérias-primas, equipamentos e serviços no mercado interno brasileiro. Concede isenções de impostos e taxas à produção no âmbito das zonas, liberdade cambial total nas suas trocas com o exterior e prevê a proibição de importar, produzir ou exportar armas, material radioativo ou explosivo, petróleo e derivados, lubrificantes e combustíveis. O decreto-lei não proíbe a instalação de empresas para a produção de microcomputadores, apenas prevê o exame da Secretaria Especial de Informática (SEI) no

Para Mailson, divergências são naturais

Da Sucursal de Curitiba

O ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, evitou comentar ontem em Curitiba (PR) as restrições da área econômica a alguns pontos do decreto-lei para a criação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) encaminhado ao presidente Sarney, pelo ministro da Indústria e do Comércio, José Hugo Castelo Branco. Mailson disse considerar

"natural" o surgimento de divergências técnicas em estudos envolvendo áreas diferentes do governo, 'porque depois os ministros sentam e resolvem". O ministro da Fazenda só se mostrou surpreso com a divulgação de que ele teria restrições a isenções fiscais e aos municípios criarem suas próprias ZPEs, previstas no projeto.

Mailson evitou confirmar as res-

trições e desabafou dizendo que "infelizmente algumas pessoas não seguram a língua" quando foi perguntado sobre o assunto. Mesmo admitindo o vazamento da informação, Mailson da Nóbrega não quis comentar o fato de fazer reservas aos pontos do decreto-lei que poderiam surgir como novas fontes de pressão contra o trabalho de combate ao déficit público.

A integra da nova proposta para criação das Zonas de Processamento de Exportação

Esta é integra do decreto-lei sobre as ZPEs:

Decreto-lei nº, de .. de de 198. Autoriza a criação de Zonas de Processa-mento de Exportação e dá outras providênci-

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões Norte e Nordeste, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime instituído por este Decretolei, caracterizadas como áreas de livre comércio como o exterior, sob controle aduaneiro, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no mercado externo, com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica, e o desenvol-

vimento econômico e social do País.

Parágrafo 1º — A ZPE será considerada
zona primária para efeitos do exercício da autoridade aduaneira, e o início do seu funcionamento ficará condicionado ao prévio alfandegamento da área.

Parágrafo 2º — Cada ZPE será criada por

Decreto que lhe delimitará a área.

Art. 2º — Competirá aos Estados e Municí-

pios, em conjunto ou isoladamente, a iniciati-va de propor a criação de ZPE, assim como, quando necessário, providenciar a desapro-priação de terrenos e benfeitorias para sua efetivação.

fetivação. Parágrafo 1º — Na proposta de criação de

ção para exportação, sob o regime instituído

por este Decreto-Lei; e,
II — o capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, seja formado com constituições em moeda estran-geira e bens, ou ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 12, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional

Parágrafo 3º — Constituída a empresa

mencionada no parágrafo anterior, esta firmará compromisso de:

I — manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma em que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

II — contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo órgão competente, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido no inciso abaixo; e,

III — realizar gastos mínimos no País, tanto na fase de instalação como na de operação,

a) — aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encar-

b) pagamento de lucros e dividendos a físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País.

Parágrafo 4º — A inobservância dos prazos a serem fixados em regulamento, para o cumprimento do disposto nos Parágrafos 2º e 3º, tornará insubsistente o ato de aprovação do projeto, independentemente de quaisquer proa autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de servicos e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funciona-

Parágrafo 2º — Somente os bens e materiais relacionados no projeto aprovado poderão ser importados pela empresa para a sua instala

ção. Parágrafo 3º — Para a fase de operação, a autorização somente abrangera os insumos aprovados no projeto, na forma prevista no Parágrafo 4º

Parágrafo 4º — A autorização terá como referência um quadro, em forma de matriz, no qual serão indicados os tipos, quantidades e, procedência dos produtos e de todos os elementos necessários à produção.

Parágrafo 5º — O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das mercadorias entradas na ZPE e dela saídas.
Parágrafo 6º — No ato de aprovação dos projetos será admitida tolerância de variações

das quantidades, tipos e procedência constante do quadro; variações dentro dos limites admitidos poderão ser feitas mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira; variações além dos limites fixados deverão ser objeto de autorização prévia, pelo órgão competente

Parágrafo 7º — Alterações que impliquem a fabricação de novos produtos bem assim a eliminação de produtos aprovados no projeto serão também objeto de autorização específi-

Parágrafo 8º - Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observando o disposto nos Parágrafos 1º a 7º deste artigo. I — serão admitidas importações de equi-pamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens necessário à instala-

cão e ao processo industrial, novos ou usados, vedados os produtos que não integrem o processo produtivo; II — serão permitidas compras no mercado

interno de bens necessários às atividades da empresa: a) — na hipótese e forma prevista no artigo
 14, dos bens mencionados no inciso anterior; e,

 b) — de outros bens, desde que acom-panhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 9º

III — as mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexporta-das ou destruídas, na forma prescrita na

legislação aduaneira; IV — as mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita pela legislação aduaneira; e,

V — será dispensada a obtenção, por

empresa instalada em ZPE, de quaisquer licenças ou autorizações, sem prejuízo dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente

Parágrafo 1º — A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso V deste artigo não se aplicará às exportações de

I — destinados a países com os quais o Brasil mantonha convenios de pagamento, que

nenhum tempo, cobertura cambial para qual-quer compromisso de empresa instalada em ZPE, inclusive aqueles decorrentes das opera-ções previstas nos incisos I e II do artigo 9º.

Art.11 — O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE.

Parágrafo 1º — Os registros de que trata este artigo serão efetuados sob regime distinto

daquele previsto na Lei nº 4131, de 3 de

setembro de 1962. Parágrafo 2º — A empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários ao cumprimen-

dados e elementos necesarios ao cump mich to do disposto neste artigo. Art. 12 — A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benfícios não expressamente previstos neste Decreto-Lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie junto a residente ou domiciliado no País, salvo quanto aos investimentos deste na empresa.

Parágrafo único — A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para investimentos

banto Central do Brasa para investmento brasileiros no exterior.

Art. 13 — A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo no mercado interno na hipótese de caracterizar comprovada substituição de importações e

desde que: desde que:

I — o valor anual de mercadoria internada
não seja superior a 25% (vinte e cinco por
cento) do valor da produção desta mesma
espécie de mercadoria e nem superior ao

administrativos, aplicar-se-á aos serviços relacionados com empresas estabelecidas em ZPE o seguinte tratamento:

I — os prestados em ZPE por empresa ali instalada serão considerados como prestados procederativos. no exterior:

no exterior; II— os prestados em ZPE por residente ou domiciliado no exterior para empresa ali instalada serão considerados como prestados

no exterior; e,
III — os prestados por residente ou
domiciliado no País para empresa estabelecida em ZPE serão considerados como exportação de serviços, com as exceções referidas no parágrafo 1º

Parágrafo 1º — Excluir-se-ão do conceito de exportação de que trata o inciso III os serviços explorados em virtude de concessão pelo Poder Público, os decorrentes de contratos de trabalho e outros a serem indicados em regulamento.

regulamento.

Parágrafo 2º — É vedada a empresa instalada em ZPE a prestação de serviços, fora dela, a residente ou domiciliado no País.

Parágrafo 3º — Os pagamentos devidos por

empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em cruza-dos, a debito da conta em moeda nacional a que se refere o inciso I do parágrafo 3º do artigo 4º, observado o que a respeito contém o inciso II do parágrafo 5º do mesmo artigo.

inciso II do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Art. 17 — Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial e administrativa constantes da legislação em vigor, o descumprimento das prescrições contidas no parágrafo único do artigo 3º, no parágrafo 9º do artigo 4º, nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º, nos incisos I a V e nos parágrafos 1º a 3º do artigo

os em conjunto ou isoladamente, a illiciati va de propor a criação de ZPE, assim como quando necessário, providenciar a desapro-priação de terrenos e benfeitorias para sua

Parágrafo 1º — Na proposta de criação de ZPE deverão os interessantes comprovar o atendimento das seguintes condições:

I — localização adequada, no que concerne

ao acesso a portos e aeroportos internacio-

nais;
II — compatibilidade com os interesses da segurança nacional;

III — observância das normas relativas à preservação do meio ambiente;

IV — disponibilidade mínima de infra-estru-

tura e de serviços, capazes de absorver os efeitos da sua implantação;

V — demonstração de que os ônus decorrentes da sua implantação poderão ser suportados pelos interessados ou pela iniciativa privada;

VI — outras que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 2º — A administradora da ZPE atenderá as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância

e aos dispositivos de segurança.

Parágrafo 3º — A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local

Art. 3º — Somente poderão instalar-se em ZPE as empresas cujos projetos demonstrem que gerarão exportações efetivamente adicio-nais às realizadas por outras empresas fora da ZPE, e contribuam para o desenvolvimento econômico, industrial e social do País.

Parágrafo único — Não serão autorizadas em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I — armas, material radioativo ou explosivo de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacio-

- petróleo e seus derivados, lubrificantes III — outros que vierem a ser vedados com

regulamento. Art. 4° — A solicitação de instalação de

empresa em ZPE seguirá as normas estabelecidas neste artigo.
Parágrafo 1º — os interessados apresenta

rão, ao órgão competente, projeto cuja forma e conteúdo serão definidos em regulamento.

Parágrafo 2 — Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa em que: I — o objeto social se limite à industrializa-

soas fisicas e juridicas reside

Parágrafo 4º — A inobservância dos prazos, a serem fixados em regulamento, para o cumprimento do disposto nos Parágrafos 2º e 3º, tornará insubsistente o ato de aprovação do projeto, independentemente de quaisquer procedimento administravios; o regimento dispo rá, ainda, sobre os requisitos e condições para a prorrogação destes prazos. Parágrafo 5º — Somente serão considera-

dos, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere o inciso III do Parágrafo 3º deste artigo, os valores de

pagamentos realizados: I — em moeda estrangeira, com relação a operações conduzidas na forma do artigo 14; e, II — em moeda nacional obtida pela

conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

Parágrafo 6º — Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos a que se refere o parágrafo anterior, os valores de pagamentos feitos no País por empresa em ZPE, nos seguintes casos:

I — aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, na conformidade das normas que vieram a serem baixadas em regulamento; II — em benefício de outra empresa também

localizada em ZPE ou de empresa estrangei-

III — relativos a transporte internacional. Parágrafo 7º — O ato que autorizar a instalação da empresa em ZPE assegurará, pelo prazo de até 12 (doze) anos, o tratamento instituído por este Decreto-lei.

Parágrafo 8º — A autorização poderá, a critério do órgão comeptente, ser renovada em idênticas condições às do parágrafo anterior, desde que a empresa tenha atingido os objetivos e respeitado os requisitos e condições estabelecidos na autorização anterior, e que a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou maiores

Parágrafo 9º — Será defeso à empresa referida no Parágrafo 2º deste artigo consti-tuir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora do ZPE no

- A autorização referida no Parágrafo 7º do artigo 4º determinará condi-ções para a implantação e para a operação da

Parágrafo 1º — Para a fase de implantação

serão também objeto de autorização específi Parágrafo 8º - Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta icialmente instalada, observando o disposto

nos Parágrafos 1º a 7º deste artigo. Parágrafo 9º — Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), classificação distinta dos anteriormente aprovados no

Art. 6º — As importações e exportações de empresas autorizadas a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto de Importação, independente do disposto no artigo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e ainda do Imposto sobre Produtos Industriali amoa do imposto sobre Produtos industriali-zados, da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social (Pinsocial), da Taxa de Melhoramento dos Portos, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, Imposto sobre Operações de Crédito,

Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Art. 7º — As empresas instaladas em ZPE, sob o regime instituído por este Decreto-lei, pagarão o Imposto de Renda sobre os lucros apurados, na forma a ser estabelecida em regulamento, observado o disposto no Pará-

grafo 1º, à alíquota: I — de 6% (seis por cento) sobre os resultados das operações com o exterior; e,

II — aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, sobre os resultados auferidos nas vendas para o mercado interno.

Parágrafo 1º — Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

Parágrafo 2º — Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os pagamentos realizados, a qualquer título, por empresa instalada em ZPE, para residentes e domiciliados no

Parágrafo 3º - O tratamento tributário previsto no inciso I do "caput" deste artigo será garantido pelo prazo autorizado para o funcionamento e poderá ser prorrogado, no caso de a empresa:

I — obter a renovação prevista no Parágrafo

7º do artigo 4º deste Decreto-lei; e, II — comprometer-se a elevar, na forma que

vier a ser definida em regulamento, os gastos mínimos no País, a que se refere o inciso III do Parágrafo 3º do artigo 4º deste Decreto-lei.

Art. 8° — As importações, compras no mercado interno e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo

Parágrafo 1º - A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso V deste artigo não se aplicará às exportações de

I — destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, que se submeterão às disposições a serem estabe-lecidas pelo Banco Central do Brasil;

II - sujeitos a regime de cotas vigentes na data da aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente, para adminis-trar restrições quantitativas voluntárias ou impostas ao País; e,

III — sujeitos ao imposto de exportação.

Parágrafo 2º — É vedado à empresa que vier a instalar-se em ZPE exportar os produtos referidos no inciso II do Parágrafo 1º aos países para os quais as restrições estejam em vigor na data da aprovação d em vigor na data da aprovação do projeto, exceto mediante expressa autorização do órgão competent.
Parágrafo 3º — As importações ou compras

no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da mpresa; caso contrário, poderá a autoridade aduaneira impor limitações quantitativas ou exigir a reexportação ou remessa dos exce-

dentes para o exterior.

Art. 9º — As importações, compras no mercado interno e exportações de empresas autorizadas a operar em ZPE estarão sujeitas

ao seguinte regime cambial: I — independerão de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresa localizada em ZPE, bem como aquelas realizadas entre si;

II — as transferências ao exterior referidas no inciso anterior independerão de celbração de contrato de câmbio; III — os pagamentos em geral para o

mercado interno, efetuados por empresas localizadas em ZPE, serão:

a) — realizados em moeda estrangeira, nos casos de operações conduzidas na forma do artigo 14; e, b) — em qualquer outro caso, realizados em

cruzados, a débito da conta em moeda nacional a que se refere o inciso I do Parágrafo 3º do artigo 4º, observado o que a respeito contém o inciso II do Parágrafo 5º do

mesmo arugo.

IV — aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE aplicar-se-á o tratamento dispensado a transferências em geral para o exterior.

Art. 10 — O Banco Central do Brasil não

assegurará, de forma direta ou indireta e a

zar comprovada substituição de importações e

 I — o valor anual de mercadoria internada não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da produção desta mesma espécie de mercadoria e nem superior ao gasto mínimo realizado no País, a que se refere o inciso III do parágrafo 3º do artigo 4º deste Decreto-lei, verificados no ano imedia-tamente anterior; e, II — seja concedida expressa autorização

pelo órgão competente, a ser indicado em

Parágrafo 1º — A venda de mercadoria para o mercado interno, na forma e condições previstas no "caput" deste artigo, estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações realizadas no exterior, inclusive expressa autorização da Secretaria Especial de Informática, quando se tratar de bens enquadráveis nas disposições da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e suas

Parágrafo 2º — A mercadoria produzida em ZPE e introduzida no mercado interno estará sujeita ao pagamento de todos os impostos e demais encargos a que se refere o artigo 6º deste Decreto-lei, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e empregados em sua produção, exceto o Imposto sobre Produtos Industrializados, que será devido sobre o valor

total da operação. Parágrafo 3º — Será permitida, sob condições e normas a serem prescritas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

I — trânsito aduaneiro; II — admissão temporária, vedado o despacho para consumo;

III — o de que trata o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei, nº 37, de 18 de novembro de

Art. 14 — As vendas de bens para empresa localizada em ZPE, realizadas ao amparo de guia de exportação ou documento de efeito equivalente, com cobertura cambial, será atribuído o mesmo tratamento fiscal, cambial, creditício e administrativo aplicável no País

às exportações em geral para o exterior. Art. 15 — O Ministério da Fazenda estabele-cerá normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadoria em ZPE.

Parágrafo único — Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque ou de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 16 - Para efeitos fiscais, cambiais e

natureza fiscal, cambial e administrativa constantes da legislação em vigor, o descum-primento das prescrições contidas no parágrafo único do artigo 3º, no parágrafo 9º do artigo 4º, nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º, nos nois paragratos 6° e 7° do artigo 5°, nos incisos I a V e nos parágrafos 1° a 3° do artigo 8°, no inciso III do artigo 9°, no parágrafo 2° do artigo 11, nos artigos 12 e 13, nos parágrafos 2° e 3° do artigo 16 e nas demais disposições às seguintes penalidades:

as segulitor, a la compara de la compara de

III - revogação do ato administrativo que

IV - perdimento.

Parágrafo 1º — Considerar-se-á dano ao erário para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma de legislação específi-

I — a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, quer tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados neste Decreto-lei

II — a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e,
III — a introdução em ZPE de mercadoria

nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 14, ou sem observância das disposições contidas

na alínea "b" do item II do artigo 8º.

Parágrafo 2º — O descumprimento total ou parcial do compromisso de retorno da mercadoria às ZPE ou de exportação, assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 13, sujeitará a infratora às eguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I — multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e,

II — proibição de usufruir, temporária ou definitivamente dos referidos regimes relativamente a mercadoria procedente do ZPE.

Parágrafo 3º — As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação das disposições contidas na lei penal.

Art. 18 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto neste Decreto-lei

Art. 19 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 20 — Ficam revogadas as disposições

em contrário.

de de 1988, 167° da Independência e 100º da República.

Empresários são presos sob acusação de sonegar IR

Proposta - O presidente José Sarney enviou ontem mensagem ao Senado Federal, propondo que o governo de Minas Gerais seja autorizado a elevar temporariamente sua dívida pública interna, com a emissão de 13.292.652 Obrigações do Tesouro de Minas (OTM), equivalentes, em fevereiro deste ano, a Cz\$ 9.245.039.466,00. O pedido do governo mineiro foi deferido pelo ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional, na reunião realizada no último dia 13. De acordo com a exposição de motivos assinada por Mailson, os recursos que seriam gerados destinam-se "ao giro de sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível no segundo semestre de

Agricultura - O senador Jutahy Magalhães (PMDB-BA) defendeu ontem, em Brasília, a necessidade de o governo implantar uma política agrícola de médio prazo, com o objetivo de reverter o endividamento do setor, decorrente do Plano Cruzado, e a queda da oferta de alimentos básicos, introduzindo no campo métodos modernos.



O titular da Receita, Reinaldo Mustafa, anunciou a prisão dos empresários determinada por portaria da Fazenda

Da Sucursal de Brasília

O secretário da Receita Federal, Reinaldo Mustafa, distribuiu ontem cópias de duas portarias do ministro Mailson da Nóbrega, da Fazenda, determinando a prisão administrativa, por 90 dias, dos sócios e dirigentes das empresas Medeiros e Cia. S.A., com sede no município de Jardim do Seridó, no Rio Grande do Norte, e Companhias Indústrias Linheiras S.A., do município de Pelotas, Rio Grande do Sul.

Edson da Cunha Medeiros e Edmundo da Cunha Medeiros, os empresários do Rio Grande do Norte, já se encontram presos, disse Mustafa, sob a acusação de sonegar Imposto de Renda. No Rio Grande do Sul, foi presa Déa Medeiros Nogueira. Seu marido, José Luiz Chavarria Nogueira, está sendo procurado pela Polícia Federal. Segundo cálculos da Receita Federal, a empresa do Rio Grande do Norte deve aproximadamente Cz\$ 30 milhões ao Tesouro Nacional, enquanto que a gaúcha deve cerca de Cz\$ 69 bilhões. A Receita Federal, acrescentou Mustafa, viu frustrados todos os seus esforços no sentido de uma solução negociada para o problema.

Em entrevista coletiva à imprensa

às 15h de ontem, em Brasília Reinaldo Mustafa informou que 950 pessoas jurídicas —quase todas médias e grandes empresas- receberam esta semana notificações "de revisão de cobrança do Imposto de Renda", totalizando Cz\$ 13,9 bilhões que teriam sido sonegados nas declarações de rendimento de 1987 (ano-base 86).

As notificações foram expedidas na sexta-feira da semana passada e deverão ser respondidas num prazo de 30 dias, sob pena de ação judicial e até de prisão administrativa determinada pelo Ministério da Fa-

Fiscalização

Mustafa revelou ainda que a operação especial de fiscalização desencadeada pela Receita Federal a partir de abril já resultou na identificação de Cz\$ 85 bilhões sonegados aos cofres da União, quase sempre por parte de pessoas jurídicas, em quem o governo está concentrando seu esforço fiscalizador. Apenas em São Paulo, um grupo de novos fiscais da Receita Federal que realizava um treinamento após um curso teórico de fiscalização, detectou em uma semana de trabalho um total de CZ\$ 1,5 bilhão em impostos sonegados.